

MINUTA DE ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020

Pelo presente instrumento, de um lado o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DO MATERIAL ELETROELETRÔNICO DE POMERODE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 79.375.499/0001-71, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Antenor Zimmermon, doravante denominado **SIMETAL**, e de outro lado o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DE BLUMENAU, GASPAR E POMERODE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 82.662.743/0001-91, com sede estabelecida à Rua Antonio Treis, nº 607, Sala 602, Bairro Vorstadt, Blumenau/SC (CEP 89.015-400), neste ato representada por seu Presidente, Sr. Dieter Claus Pfuetzenreiter, doravante denominado **SIMMMEB**, e **CONSIDERANDO**:

- O pleno exercício da autonomia da liberdade coletiva, ora representada neste ajuste formal, que resguarda a interesses recíprocos;
- O reconhecido estado de calamidade pública, nos termos do Decreto Legislativo nº 06/2020, os efeitos decorrentes da Pandemia do Covid-19 e a absoluta condição de evento de força maior;
- Os drásticos impactos econômicos / financeiros e sociais, bem como a necessidade de adoção de medidas destinadas a minimizar as consequências decorrentes dos acontecimentos;
- A necessidade de preservação dos empregos, da renda e da continuidade da atividade econômica; e
- Os termos da Medida Provisória nº 936, de 1º de Abril de 2020,

Resolvem **SIMETAL** e **SIMMMEB** formalizar o presente **Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho**, cujo conteúdo imprime efeito normativo, estabelecendo as seguintes cláusulas.

CLÁUSULA 1ª – DO OBJETO: O presente aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho é celebrado com o fim de viabilizar o ajuste em relação aos termos da Medida



Provisória nº 936, de 1º de Abril de 2020, sendo aplicável às empresas da categoria econômica, estas doravante denominadas de forma isolada como **EMPRESA**.

CLÁUSULA 2ª – DA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO: A **EMPRESA** fica autorizada a proceder a redução proporcional de jornada de trabalho e do salário dos empregados, independentemente da faixa salarial, em percentual não superior a 70% (setenta por cento), respeitando o salário hora de cada trabalhador.

Parágrafo Primeiro: A redução poderá ser aplicada a todos os empregados da **EMPRESA** e/ou empregados por setores, ficando a decisão a critério da **EMPRESA**, de acordo com suas necessidades.

Parágrafo Segundo: A redução da jornada de trabalho e de salário fica limitado pelo período de 90 (noventa) dias, contado do início do programa.

Parágrafo Terceiro: O empregado deverá ser comunicado por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência mínima de 02 (dois) dias corridos, sobre o percentual de redução da jornada de trabalho e de salário a ser adotado pela **EMPRESA**, respeitando-se os termos deste instrumento.

Parágrafo Quarto: A **EMPRESA** poderá antecipar o fim do período de redução da jornada de trabalho e de salário, devendo comunicar o empregado para retorno às atividades, por escrito ou meio eletrônico, com antecedência de 02 (dois) dias corridos.

Parágrafo Quinto: A jornada de trabalho e o salário serão restabelecidos ao empregado quando encerrado o estado de calamidade pública ou quando expirado o prazo de 90 (noventa) dias, ou no caso de antecipação pela **EMPRESA**, na data de retorno às atividades.

CLÁUSULA 3ª – DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO: A **EMPRESA** fica autorizada a suspender de forma temporária os contratos de trabalho de seus empregados, podendo aplicar a todos os empregados da **EMPRESA** e/ou empregados por setores, de acordo com suas necessidades.



Parágrafo Primeiro: O prazo máximo da suspensão temporária do contrato de trabalho fica limitado a 60 (sessenta) dias, contado do início do programa, podendo ser fracionado em até 02 (dois) períodos de 30 (trinta) dias, a critério da **EMPRESA**.

Parágrafo Segundo: O empregado deverá ser comunicado por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência mínima de 02 (dois) dias corridos, sobre a suspensão temporária do contrato de trabalho, respeitando-se os termos deste instrumento.

Parágrafo Terceiro: No período de suspensão temporária do contrato de trabalho a **EMPRESA**:

a) Caso tenha auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), pagará ao empregado ajuda compensatória mensal no valor de 30% (trinta por cento) do salário base, nos termos do § 5º do Art. 8º e do § 1º do Art. 9º da MP 936/2020;

b) Manterá todos os benefícios concedidos ao empregado, nos termos do § 2º, I do Art. 8 da MP 936/2020.

Parágrafo Quarto: A **EMPRESA** poderá antecipar o fim do período de suspensão temporária do contrato de trabalho, devendo comunicar o empregado para retorno às atividades, por escrito ou meio eletrônico, com antecedência de 02 (dois) dias corridos.

Parágrafo Quinto: O contrato de trabalho será restabelecido quando encerrado o estado de calamidade pública ou quando expirado o prazo de 60 (sessenta) dias, ou no caso de antecipação pela **EMPRESA**, na data de retorno às atividades.

Parágrafo Sexto: No período de suspensão temporária do contrato de trabalho é vedado ao empregado prestar atividades à **EMPRESA**, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância.

Parágrafo Sétimo: Durante o período de suspensão, é facultado ao empregado efetuar o recolhimento para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.



CLÁUSULA 4ª – DOS PROCEDIMENTOS PARA A OPERACIONALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE REDUÇÃO PROPORCIONAL DA JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO E/OU DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO:

Resta ajustado que, para a realização das medidas previstas na MP 936/2020, deverá a **EMPRESA** realizar os seguintes procedimentos:

- a) Elaboração de plano de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária dos contratos de trabalho, indicando o número de trabalhadores, os departamentos abrangidos, o percentual aplicável (em caso de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário), bem como o período de tempo em que as medidas serão adotadas;
- b) O plano deverá ser submetido ao conhecimento de todos os trabalhadores que se submeterão às medidas, competindo à **EMPRESA** a realização de tal informação, a qual poderá ser realizada pelos meios eletrônicos disponíveis e, ainda, através da afixação de comunicados nos seus murais internos;
- c) O plano deverá ser assinado por 03 (três) empregados da **EMPRESA** e remetido ao **SIMETAL**, através do endereço eletrônico simetalpomerode@terra.com.br, na data em que for apresentado aos trabalhadores;
- d) O empregado terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data do recebimento da informação, para apresentar qualquer dúvida e/ou divergência relacionada ao plano apresentado pela **EMPRESA**, vindo a realizar contato direto ao **SIMETAL** através do endereço eletrônico simetalpomerode@terra.com.br;
- e) Caso haja manifestações dos trabalhadores abrangidos pelas medidas em número que ultrapasse o percentual de 50% (cinquenta por cento) do total, competirá ao **SIMETAL** comunicar a **EMPRESA** a respeito da necessidade de alteração do plano, o que far-se-á por escrito, deixando de ter aplicabilidade o modelo anteriormente proposto;
- f) O **SIMETAL** terá o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento, para apresentar qualquer manifestação à **EMPRESA** a respeito do plano apresentado, sendo para tanto permitido o uso dos meios eletrônicos disponíveis;



g) A ausência de resposta por parte do **SIMETAL** será interpretada como consentimento tácito a respeito das medidas propostas pela **EMPRESA**, surtindo o plano apresentado todos os seus efeitos jurídicos e legais;

Parágrafo Único: A **EMPRESA** que vier a adotar as medidas previstas neste instrumento deverá também encaminhar o seu respectivo plano ao **SIMMMEB**, dentro no mesmo prazo descrito junto à alínea “c” do *caput* desta Cláusula, o que far-se-á através de envio de e-mail ao endereço eletrônico simmmeb@simmmeb.com.br.

CLÁUSULA 5ª – DA GARANTIA DE EMPREGO: O empregado submetido às medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e/ou suspensão temporária do contrato de trabalho terá garantia provisória no emprego:

a) Durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho;

b) Após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.

Parágrafo Primeiro: Caso haja o restabelecimento das condições de redução proporcional da jornada de trabalho e/ou suspensão temporária do contrato de trabalho anteriormente ao período inicialmente acordado, considerar-se-á para efeito de garantia provisória no emprego prevista nas alíneas “a” e “b” do *caput* desta Cláusula o tempo em que efetivamente houve a aplicação da(s) medida(s).

Parágrafo Segundo: Em caso de dispensa sem justa causa durante o período de garantia provisória no emprego a **EMPRESA** fica obrigada ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

a) 50% (cinquenta por cento) do salário base a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);

b) 75% (setenta e cinco por cento) do salário base a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento);

c) 100% (cem por cento) do salário base a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a 70% (setenta por cento) ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo Terceiro: O disposto nesta cláusula não se aplica nas hipóteses de resolução contratual por pedido de demissão ou rescisão por justa causa do empregado.

CLÁUSULA 6ª – DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA: A EMPRESA deverá comunicar ao Ministério da Economia sobre a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ora pactuada, bem como da suspensão temporária dos contratos de trabalho, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da data da celebração do acordo com seus trabalhadores, a fim de possibilitar ao empregado a percepção do Benefício Emergencial estabelecido na Medida Provisória nº 936/2020.

CLÁUSULA 7ª – DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL: Reconhecem as partes que cabe à União o pagamento do benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, nos termos da MP 936/2020, ficando assim a EMPRESA isenta de qualquer responsabilidade por eventual falta ou atraso no pagamento ao qual a mesma não tenha dado causa.

CLÁUSULA 8ª – PERÍODO MÁXIMO DAS MEDIDAS QUANDO CUMULADAS: O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho quando sucessivos não poderá ser superior a 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA 9ª – OUTRAS MEDIDAS AUTORIZADAS: A adoção das medidas previstas neste instrumento não exclui a adoção de outras medidas trabalhistas que venham a ser autorizadas pelos órgãos governamentais em decorrência do estado de calamidade pública.

CLÁUSULA 10ª – DA AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL: A EMPRESA que adotar quaisquer das medidas aqui previstas fica obrigada a pagar ao trabalhador, na forma de Ajuda Compensatória Mensal, um percentual em relação ao valor de seu Salário Líquido, considerando-se:

a) A forma de cálculo observará o seguinte critério:

I. **Salário Líquido** = Salário Bruto – Descontos Obrigatórios (Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária);

II. **Salário Reduzido** = Salário pago pela EMPRESA com base na redução aplicada;

III. **Valor do Salário Reduzido + Valor do Benefício Emergencial** = “**Salário X**”;

IV. **Salário Líquido** – “**Salário X**” = “**Diferença do Salário Líquido**”;

V. O percentual a ser pago pela EMPRESA a título de Ajuda Compensatória Mensal será aplicado sobre a “**Diferença do Salário Líquido**”, com base nos critérios supramencionados;

b) Os percentuais seguirão os seguintes critérios:

I. Para empresas que contemplem em seu quadro de 01 (um) a 20 (vinte) empregados, o percentual será de **20% (vinte por cento)**, observando-se como limitador / teto o valor de **R\$ 100,00 (cem reais)**;

II. Para empresas que contemplem em seu quadro de 21 (vinte e um) a 50 (cinquenta) empregados, o percentual será de **25% (vinte e cinco por cento)**, observando-se como limitador / teto o valor de **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**;



III. Para empresas que contemplem em seu quadro de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) empregados, o percentual será de **30% (trinta por cento)**, observando-se como limitador / teto o valor de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**; e

IV. Para empresas que contemplem em seu quadro mais de 100 (cem) empregados, o percentual será de **35% (trinta e cinco por cento)**, observando-se como limitador / teto o valor de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)**.

Parágrafo Primeiro: Resta desde já consignado que a Ajuda Compensatória Mensal, na forma do § 1º do Art. 9º da MP 936/2020:

- a) Terá natureza indenizatória;
- b) Não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do trabalhador;
- c) Não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;
- d) Não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, instituído pela Lei nº 8.306, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;
- e) Poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

Parágrafo Segundo: A Ajuda Compensatória Mensal descrita nesta Cláusula será aplicável tanto para as hipóteses de redução proporcional da jornada de trabalho e salário, quanto para as de suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo Terceiro: Para a hipótese prevista junto à Cláusula 3ª, § 3º, alínea “a” deste Termo Aditivo, a Ajuda Compensatória Mensal ora instituída será paga de forma complementar.

CLÁUSULA 11ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: A EMPRESA poderá optar pela adoção das medidas de redução da jornada de trabalho e salário e suspensão temporária do contrato de trabalho de forma sucessiva, desde que não ultrapasse o período de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Primeiro: Os empregados que estejam em gozo de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do Art. 124 da Lei nº 8213/1991, poderão participar do programa de redução de jornada de trabalho e salário ou mesmo da suspensão dos contratos de trabalho, restando desde já consignado que os mesmos não perceberão o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, na forma do Art. 5º, II, “a” da MP 936/2020.

Parágrafo Segundo: A aplicação das medidas dispostas neste instrumento não caracteriza alteração unilateral do contrato individual de trabalho para os efeitos do disposto no art. 468 da CLT.

Parágrafo Terceiro: Durante o tempo de vigência deste Acordo Coletivo não será permitida a realização de horas extraordinárias, ressalvados os casos de absoluta excepcionalidade.

Parágrafo Quarto: Resta ajustado que as empresas e os trabalhadores integrantes da categoria profissional poderão acordar o pagamento parcelado de verbas rescisórias, o que far-se-á necessariamente mediante a anuência do SIMETAL e do SIMMMEB.

Parágrafo Quinto: Em complemento ao parágrafo anterior resta estabelecido que a empresa e o trabalhador deverão comunicar o interesse do acordo aos Sindicatos, enviando aos e-mails simetalpomerode@terra.com.br e simmmeb@simmmeb.com.br a proposta rescisória e suas condições.

Parágrafo Sexto: A forma de parcelamento ajustada entre EMPRESA e seu empregado somente terá validade mediante a devida homologação da rescisão junto ao SIMETAL, a cujo representante competirá a emissão de carimbo e assinatura, validando o ato.



Parágrafo Sétimo: A prática prevista no Parágrafo Quarto não importará na aplicação da multa prevista junto ao Art. 477 da CLT, e nem na indenização adicional prevista no Art. 9º da Lei nº 7.238/1984.

Parágrafo Oitavo: A **EMPRESA** não poderá pactuar o pagamento parcelado das verbas rescisórias com empregados que se submeteram à redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou à suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo Nono: Resta desde já consignado que a **EMPRESA** será exclusivamente responsável por qualquer ato relacionado ao parcelamento das verbas rescisórias ajustado com o empregado, inexistindo qualquer responsabilidade dos Sindicatos convenientes a esse respeito.

CLÁUSULA 12ª – DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO: Resta desde já estabelecido, em adimplência ao disposto junto ao Art. 611-A da CLT, que todas as condições ora negociadas coletivamente prevalecerão sobre os termos da legislação, vez que representam a vontade expressa das partes, especialmente dentro do crítico contexto econômico ora vivenciado e da necessidade de flexibilização com o intuito de viabilizar a retomada econômica e a manutenção dos postos de trabalho.

CLÁUSULA 13ª – ABRANGÊNCIA: O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrange todos os trabalhadores inseridos na categoria das indústrias metalúrgicas, mecânicas e do material elétrico, em abrangência territorial em Pomerode/SC, aplicando-se inclusive aos contratos de trabalho de aprendizagem e de jornada parcial.

CLÁUSULA 14ª – DA VIGÊNCIA: O presente Acordo Coletivo de Trabalho tem vigência a partir da sua assinatura e enquanto perdurar o estado calamidade pública conforme Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; ou, no caso de antecipação pela **EMPRESA**, pelo período decorrido até então; ou, por fim, quando expirado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da adoção das medidas pela **EMPRESA**.

CLÁUSULA 15ª – DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO: Os Sindicatos ora convenientes poderão intentar ação de cumprimento para todas as cláusulas desta convenção.



CLÁUSULA 16ª – DA CONCILIAÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS: Havendo divergência entre os convenientes por motivo de aplicação das cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho, comprometem-se as partes a discuti-las com o objetivo de procurar um acordo, que será expresso em Termo Aditivo. Permanecendo, porém, a divergência, esta será dirimida à Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes.

CLÁUSULA 17ª – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A REVISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO: O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção Coletiva de Trabalho fica subordinado às normas estabelecidas pelo Art. 615 da CLT.

Parágrafo Único: O presente ajuste poderá ser revisto parcialmente ou totalmente sempre que as partes acordantes, de comum acordo, julgarem necessário, ou no caso da superveniência de novas diretrizes legais ou normativas.

CLÁUSULA 18ª – MULTA: O descumprimento de qualquer das cláusulas ora pactuadas sujeitará a parte infratora ao pagamento de multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por empregado, desde que notificada à parte infratora previamente por escrito, a qual terá o prazo de 10 (dez) dias para defender-se ou realizar o pagamento, revertendo-se à importância correspondente em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA 19ª – DA RATIFICAÇÃO E CONVALIDAÇÃO DOS AJUSTES INDIVIDUAIS: Por intermédio deste Termo Aditivo os Sindicatos convenientes ratificam e convalidam todos os Ajustes Individuais realizados entre as empresas integrantes da categoria profissional e seus trabalhadores, nos termos da MP 936/2020, devendo-se observar o seguinte:

- a) Para que haja a convalidação dos ajustes individuais celebrados anteriormente ao presente Termo Aditivo a **EMPRESA** deverá realizar a adequação às condições previstas neste instrumento coletivo, especialmente em relação ao pagamento da Ajuda Compensatória prevista na Cláusula 10ª;
- b) A **EMPRESA** que vier a realizar a adequação dos ajustes individuais aos termos ora ajustados deverá comunicar o SIMETAL e o SIMMMEB, o que far-se-á

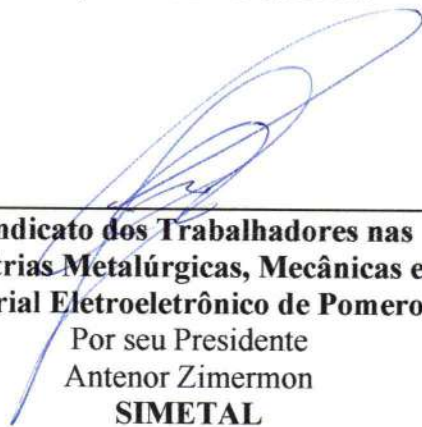
mediante envio de e-mails aos endereços simetalpomerode@terra.com.br e simmmeb@simmmeb.com.br;

- c) O instrumento coletivo não terá validade e/ou aplicabilidade aos ajustes que não realizarem adequações aos termos ora descritos.

CLÁUSULA 20ª – DISPOSIÇÃO FINAL: O presente acordo foi digitado em 04 (quatro) vias de igual teor, todas rubricadas e assinadas pelas partes, encaminhando-se o protocolo de requerimento do registro emitido por meio do Sistema Mediador via à Agência Regional do Ministério da Economia, para depósito, segundo dispõe o Art. 614 da CLT, para fins de registro e arquivo, surtindo todos os seus efeitos jurídicos e legais.

CLÁUSULA 21ª – ASSINATURA DO PRESENTE ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO: E, por estar justo e convencionado, os representantes legais assinam o presente instrumento, para que surta os jurídicos e legais efeitos, submetendo-o a registro no sistema mediador.

Blumenau/SC, 09 de Junho de 2020.



**Sindicato dos Trabalhadores nas
Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e do
Material Eletroeletrônico de Pomerode**
Por seu Presidente
Antenor Zimmermon
SIMETAL



**Sindicato das Indústrias
Metalúrgicas, Mecânicas e do
Material Elétrico de Blumenau,
Gaspar e Pomerode**
Por seu Presidente
Dieter Claus Pfuetzenreiter
SIMMMEB